



**CONTRARRAZÕES AO RECURSO APRESENTADO PELA
L. FERNANDO MAZZA CURSOS E TREINAMENTO
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2025**

IUNEX SOLUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.476.967/0001-59, situada à Av. Professor Mario Werneck, 60, Estoril, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP: 30.455-610, vem, tempestivamente, perante este Ilustrado Órgão, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso apresentado pela empresa **L. FERNANDO MAZZA CURSOS E TREINAMENTO** referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2025.

1. DOS FATOS

A empresa **IUNEX SOLUÇÕES LTDA** foi classificada no dia 03/09/2025 com proposta melhor classificada para o edital Nº 028/2025, após aprovação da proposta foram solicitadas documentações de habilitação conforme previsto no edital e anexos.

Os documentos da **IUNEX SOLUÇÕES LTDA** foram analisados pela equipe de licitações para verificação da exequibilidade da oferta e aderência ao escopo e pela equipe técnica visando garantir o atendimento pleno aos requisitos habilitação técnicos do certame sendo declarada habilitada para o lote em 10/09/2025.

A empresa **L. FERNANDO MAZZA CURSOS E TREINAMENTO** apresentou intenção de recurso em 10/09/2025, registrando na plataforma a peça do recurso no dia 19/09/2025.

2. DAS CONTRARRAZÕES

A peça recursal apresentada não trouxe qualquer ponderação quanto à documentação apresentada pela empresa **IUNEX SOLUÇÕES LTDA**.

A empresa **L. FERNANDO MAZZA CURSOS E TREINAMENTO** apenas alegou ter apresentado documentação em conformidade com as exigências de qualificação técnica.

O edital do certame estabelece no tópico, 6.5.4 da qualificação técnica o seguinte requisito:

- a) Comprovação de aptidão da empresa será feita por atestado(s) certificado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, onde conste que a empresa licitante forneceu e prestou serviços de fabrica de software e/ou desenvolvimento de software customizado com pelo menos 50% de horas de desenvolvimento (1200 horas).

Entretanto, a empresa recorrente apresentou atestados técnicos relativos a atividades completamente dissociadas do objeto do certame e, portanto, absolutamente incompatíveis com o requisito expresso no item 6.5.4 do edital, referente à qualificação técnica.

Ressalte-se que não foi apresentado qualquer atestado que contemplasse atividades de fábrica de software e/ou de desenvolvimento de software sob demanda, com descrição de volumetria mínima de 1.200 (mil e duzentas) horas, conforme expressamente exigido.

Dessa forma, resta inequívoco que a empresa não atendeu ao disposto no item 6.5.4 (qualificação técnica), mesmo após ter-lhe sido oportunizada a apresentação de documentos complementares, razão pela qual deve ser mantida a decisão de sua desclassificação.

Frente ao exposto, não pode a Administração Pública afastar-se do princípio da legalidade, tampouco admitir flexibilização das regras previamente estabelecidas no edital ou a criação de critérios não previstos no instrumento convocatório. Tal conduta representaria risco à segurança jurídica e acarretaria prejuízo injustificável à estabilidade e à isonomia do certame, em flagrante afronta aos princípios que regem a atividade administrativa e os processos licitatórios.

Nesse sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Resta evidente o caráter meramente protelatório do recurso interposto pela empresa **L. FERNANDO MAZZA CURSOS E TREINAMENTO**, cujos argumentos carecem de fundamentação técnica e jurídica plausível, revelando possível má-fé processual e tentativa de indevida interferência na regular tramitação do certame.

3. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

a) Que seja integralmente desprovido o recurso interposto pela empresa **L.**

FERNANDO MAZZA CURSOS E TREINAMENTO, uma vez que suas alegações carecem de fundamento e visam, indevidamente, modificar decisão legítima e devidamente fundamentada da Comissão de Licitação, assegurando-se, assim, a observância dos princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

b) Que seja mantida a decisão que declarou a empresa **IUNEX SOLUÇÕES LTDA** como vencedora do certame.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 24 de setembro de 2025



Representante Legal da empresa